

ANEXO II

Certificado

A ONPV _____, certifica, para os devidos efeitos, o depósito/estabelecimento _____, pertencente a _____, residente/com sede em _____, contribuinte n.º _____ como local de inspecção fitossanitário de importação.

Contacto telefónico: _____

Correio electrónico: _____

(local), _____ de _____ 20 _____

Assinatura, _____

Portaria n.º 39/2015

de 13 de Agosto

O controle fitossanitário a fim de se evitar a propagação de pragas e doenças, no nosso país tem cada vez mais demonstrado ser de suma importância para a salvaguarda de todo o meio rural.

Considerando a importância que o efectivo controle sobre a circulação das condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros tem para a segurança da área fitossanitária, a regulamentação apropriada dessas condições acaba por se revelar ser de suma importância para a segurança fitossanitária nacional.

Nesse sentido, foi publicada a Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio que estabelece as normas de protecção fitossanitária de Cabo Verde.

O artigo 24.º da supracitada lei, dispõe sobre as condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados nos portos e aeroportos do País, abertos ao trânsito internacional, entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo exige a publicação de um regulamento que visa fixar as condições de trânsito desses produtos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados nos portos e aeroportos do País, abertos ao trânsito internacional.

Artigo 2º

Pedido de autorização de trânsito

1. Os operadores económicos devem apresentar à Organização Nacional de Protecção de Vegetais adiante ONPV, um pedido de autorização de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, em formulário apropriado, devidamente preenchido com os dados do envio, a sua origem, proveniência e destino, com a antecedência mínima de 8 dias.

2. O pedido de autorização de trânsito deverá ser acompanhado do competente certificado fitossanitário.

3. A ONPV poderá exigir documentos adicionais, nomeadamente a “Análise de Risco Fitossanitário”, adiante (ARF), do País importador e/ou exportador.

Artigo 3º

Identificação do risco

1. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a ONPV poderá proceder à Análise do Risco Fitossanitário.

2. Para efeitos de identificação de potenciais riscos fitossanitários a ONPV deverá ter em conta, nomeadamente, os procedimentos aplicados pelas Alfândegas, ENAPOR, ASA e outros serviços intervenientes no processo, o tipo de envio, o país de origem, os meios e métodos de transporte, os organismos nocivos regulamentados, associados ao envio, a distribuição de hospedeiros, a nível de Cabo Verde, a possibilidade de introdução ou disseminação de organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito, as medidas fitossanitárias a aplicar, o tipo de embalagens e as condições de transporte concernentes à refrigeração, atmosférica modificada.

3. Quando entenda que o envio em trânsito não apresenta *potencial risco fitossanitário*, nomeadamente quando ao mesmo não esteja associado nenhum organismo nocivo regulamentado, pode a ONPV dispensar a realização de procedimentos fitossanitários.

4. A ONPV pode igualmente dispensar a realização de procedimentos fitossanitários aos envios em trânsito que apresentem *risco fitossanitário negligenciável*, nomeadamente quando sejam transportados em embalagens completamente fechadas, seladas e seguras ou quando não haja possibilidade de introdução ou disseminação no País de organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito.

5. Identificados potenciais riscos fitossanitários ao envio em trânsito, deve a ONPV proceder à avaliação do risco fitossanitário e aplicação de medidas fitossanitárias que ao caso couberem.

6. As medidas fitossanitárias só devem ser aplicadas para os organismos nocivos regulamentados ou para os que são submetidos a intervenções de urgência.

Artigo 4º

Avaliação do risco

1. No processo de avaliação do risco fitossanitário ao envio em trânsito, a ONPV deve analisar a probabili-

dade de organismos nocivos se introduzirem ou disseminarem no País, devendo ainda ter em conta as directivas sobre a avaliação da probabilidade de introdução e de disseminação de um organismo nocivo e a análise do risco fitossanitário para os organismos de quarentena.

2. São ainda importantes para a avaliação do risco fitossanitário os dados sobre as fileiras de introdução e/ou disseminação dos organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito, mecanismos de dispersão e mobilidade dos organismos nocivos concernentes, meios de transporte, segurança fitossanitária do meio de transporte, existência e tipo de embalagem, mudança de configuração desta, duração e condição do trânsito ou do entreposto, itinerário seguido pelo envio antes e durante a permanência em Cabo Verde.

Artigo 5º

Gestão do risco

1. Após a avaliação do risco fitossanitário, a ONPV deve proceder à divisão dos envios em trânsito, entre os que não necessitam da aplicação de medidas fitossanitárias e os que necessitam da aplicação de medidas fitossanitárias.

2. Considera-se que o envio em trânsito não necessita da aplicação de medidas fitossanitárias quando, feita a avaliação do risco fitossanitário (ARF), a ONPV considere que foram suficientes os procedimentos alfandegários e sobre os mesmos não se deve aplicar medidas fitossanitárias.

3. Considera-se que o envio em trânsito necessita da aplicação de medidas fitossanitárias posteriores quando, feita a avaliação do risco fitossanitário (ARF), a ONPV considere que são necessárias medidas fitossanitárias específicas.

Artigo 6º

Medidas fitossanitárias específicas

1. São medidas fitossanitárias específicas, de entre outras, as seguintes:

- a) A verificação da identidade e da integridade do envio;
- b) A verificação dos documentos fitossanitários, nomeadamente a autorização de trânsito, o certificado fitossanitário contendo exigências relativas ao trânsito, ao ponto de entrada e de saída designada;
- c) A verificação da saída do envio, modo de transporte e itinerário de trânsito designados, regulamentação de mudança de configuração;
- d) Utilização de equipamentos ou instalações prescritos pela ONPV, bem como de instalações alfandegárias reconhecidas pela mesma;
- e) Tratamentos fitossanitários sempre que se mostre necessário ou conveniente;
- f) Seguimento do envio durante o trânsito;

g) Condições físicas;

h) Utilização de selos específicos da ONPV para os meios de transporte ou envio;

i) Disposições específicas tomadas pelo transportador em matéria de planos de gestão de urgência;

j) Limitações sobre a duração de trânsito ou período do ano;

k) Exigência de documentação adicional para além das exigidas pelas Alfândegas;

l) Inspeção do envio;

m) Embalagem; e

n) Destruição dos desperdícios.

2. Quando não se dispõe de medidas fitossanitárias apropriadas para os envios em trânsito, ou seja, impossível aplica-las, a ONPV pode exigir que os mesmos sejam submetidos às mesmas exigências que as aplicáveis às importações, podendo incluir a sua interdição.

3. Se os envios em trânsito estiverem armazenados ou embalados de forma que representem um risco fitossanitário para o País, a ONPV pode decidir que os mesmos devem respeitar as exigências da importação ou submetê-los a outras medidas fitossanitárias apropriadas.

Artigo 7º

Implementação de um sistema de trânsito

1. A ONPV tem a responsabilidade pelos aspectos fitossanitários do sistema de trânsito e estabelece e implementa medidas fitossanitárias necessárias para a gestão de riscos fitossanitários, levando em consideração os procedimentos de trânsito da Alfândega.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a ONPV deve contar com a colaboração dos serviços aduaneiros, portuários, aeroportuários, postais e quaisquer outros cuja intervenção se torne indispensável para estabelecer ou manter um sistema de trânsito eficaz e identificar, oportunamente, os envios de artigos regulamentados em trânsito.

Artigo 8º

Não discriminação

Os envios em trânsito não devem ser submetidos a medidas mais restritivas do que aquelas aplicadas na importação dos envios do mesmo estatuto fitossanitário.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. — A Ministra, *Eva Ortet*.